



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

Processo nº 0006130-19.2024.4.06.8000

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2024

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de solução de segurança de TIC com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **CISTEL TECNOLOGIA LTDA** enviou tempestivamente, em 05/02/2025, impugnação ao edital em epígrafe.

A impugnante alega, em síntese, que:

"Da exigência de ser revenda autorizada

O item 4.2.1.2 do Edital estabelece que: "A licitante deverá apresentar uma carta social do Fabricante, para cada grupo de itens descritos, específico para este certame, comprovando ser revenda autorizada a realizar o fornecimento de produtos e dos serviços."

Do princípio da isonomia e da competitividade

O Edital, ao exigir um vínculo formal entre a licitante e o fabricante, impõe uma condição que restringe o universo de participantes da licitação, favorecendo empresas que já possuem essa relação.

Da garantia e responsabilidade do fornecedor

A responsabilidade pela garantia dos produtos e serviços adquiridos em um processo licitatório deve ser do fornecedor, independentemente de ser revenda autorizada ou não. A Lei nº 8.078/1990 (Lei de Defesa do Consumidor), em seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante em relação à garantia de produtos.

Da jurisprudência e princípios administrativos

(...) Portanto, é incontroverso que não há qualquer razão ou justificativa legal para que a Administração Pública busque excluir da disputa empresas que possuem estrutura própria e capacidade técnica comprovada, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua competência na execução do objeto.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que os termos do edital ferem os preceitos legais mencionados, inviabilizando a participação de diversas empresas no certame caso as exigências impugnadas sejam mantidas. Dessa forma, com base nos argumentos acima apresentados, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja reticado o instrumento convocatório, com a seguinte determinação:

- Declarar nulos os itens do edital que exigem vínculo com o fabricante ou a apresentação de carta de solidariedade, ou qualquer outro item que imponha vínculo com terceiros não participantes do processo licitatório.
- Caso não seja considerada a adequação do edital, requer-se a emissão de parecer jurídico informando os fundamentos legais que embasam tal decisão. Adicionalmente, caso as exigências impugnadas não sejam modicadas, ressalta-se que tal decisão será questionada judicialmente, por meio de medida mandamental, e que também será apresentada representação ao Tribunal de Contas da União."

ANÁLISE DAS RAZOES

As questões foram submetidas a análise da área técnica, cuja resposta foi abaixo transcrita:

"Preliminarmente, destaca-se que a cláusula impugnada foi alterada por meio da Resposta Questionamento (...), para o texto abaixo destacado:

4.2.1.2. A licitante deverá ser revenda autorizada a realizar o fornecimento de produtos e serviços pelo fabricante da solução.

Destaca-se que a IN SGD/ME 94/2022 não é aplicável ao Poder Judiciário, uma vez que a norma regente das Contratações de Soluções de TIC é a [Resolução CNJ n. 468/2022](#). O normativo, ao tratar da definição dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, aponta:

D) a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes; (GRIFO NOSSO)

Percebe-se, assim, que a alteração do texto da cláusula 4.2.1.2 permitiu a adequação à norma legal, uma vez que afastou a necessidade da carta emitida pelo fabricante. Assim, basta ao licitante ser um parceiro autorizado pelo respectivo fabricante para atender ao item.

Em relação ao mérito apontado, cabe esclarecer que a exigência do licitante ser uma revenda autorizada se deve ao respaldo dos fabricantes quanto à origem, controle, garantia e suporte, entre outros elementos. Trata-se de uma exigência dos próprios fabricantes para que seus produtos não incorram em desvios e/ou falsificações. A cláusula representa uma exigência para que a licitante possua, além de profissionais com experiência de fornecimento e sustentação das soluções, a devida experiência com as tecnologias a serem adquiridas e, ainda, a capacidade de prestar o devido suporte técnico e assistência para a garantia das operações durante a vigência

contratual.

O TRF6 visa adquirir soluções de cybersegurança com altas complexidades tecnológicas, ou seja, qualquer mínimo problema ou má configuração pode gerar a parada total dos serviços e sistemas essenciais ao funcionamento do Tribunal.

A tabela abaixo aponta as referências aos parceiros autorizados a comercializar os produtos:

Fabricantes	Referências
Check Point	Declaração 1107713 Parceiros
Cisco	Partner Locator
Cloudflare	Parceiros
F5	Unity+ Partner
Fortinet	Partners
Imperva	Parceiros
Microsoft	Distribuidores Autorizados
Netskope	Parceiros
Palo Alto	Partner Locator
SonicWall	Parceiros
Sophos	Sophos Global Partner Program
Zscaler	Partner Locator

Percebe-se, assim, que todo fabricante possui uma quantidade de parceiros aptos a comercializar os seus produtos e, ainda, que novas revendas podem integrar os respectivos programas de parcerias. As fabricantes Check Point e Palo Alto sequer disponibilizam as tabelas de preços dos produtos e serviços para fornecedores não credenciados, conforme documento abaixo:

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025

Ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0006130-19.2024.4.06.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024**

DECLARAÇÃO

A empresa **CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 04.260.390/0001-90, situada na Rua George Ohm, 230, Torre B, conjunto 174, CEP 04576-020, São Paulo/SP, declara que apenas parceiros autorizados têm acesso a lista de preços e registro de projetos.

Sem mais.

Não há que se apontar, portanto, para qualquer restrição à competitividade, em razão do número de fabricantes e seus parceiros aptos a disputar o certame.

Por tudo exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela Cistel Tecnologia Ltda. não merece ser acolhida.

DECISÃO

Face ao exposto pela área técnica, denego a impugnação apresentada pela empresa CISTEL TECNOLOGIA LTDA, permanecendo inalterado o edital.

RITA MARCIA BRUNO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rita Marcia Bruno, Técnico Judiciário**, em 07/02/2025, às 15:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1108212** e o código CRC **E9B27D49**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0006130-19.2024.4.06.8000 1108212v13